



PROCESSO TC Nº 07235/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Paulista - PB

Exercício: 2020

Responsável: Sr^a. Sônia Maria de Lima

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com ressalvas. Atendimento aos preceitos da LRF. Aplicação de multa e recomendações

ACÓRDÃO APL – TC – 02537/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA - PB, sob a responsabilidade da Sr^a Sônia Maria de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Lima, durante o exercício de 2020;
- b) aplicação de multa à Autoridade Responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 17,16 UFR/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias



PROCESSO TC Nº 07235/21

para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- c) atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 e
- d) recomendações à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, especificamente quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021



PROCESSO TC Nº 07235/21

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paulista, sob a gestão da Sra. Sonia Maria de Lima, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial às fls. 170/179, registrou a remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, sugerindo a devolução dos valores recebidos em excesso, conforme apontados na tabela às fls. 362/363 do relatório de análise de defesa.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando, em síntese, pelo atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Lima, durante o exercício de 2020; aplicação de multa à Autoridade Responsável; devolução ao erário dos valores majorados, recebidos de forma irregular pelos Vereadores da Câmara Municipal de Paulista, além das recomendações de praxe.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Auditoria registrou, com base nos dados constantes no SAGRES, que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores foram majorados, no exercício em análise, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, nos valores de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente.



PROCESSO TC Nº 07235/21

De acordo com a Auditoria, tal fato descumpre não só a norma Constitucional como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 desta Corte de Contas.

Ao analisar a Lei Municipal 390/2016, que fixou os subsídios para a Legislatura dos vereadores de Paulista, para o período de 2017-2020, não estabeleceu um valor fixo, mas, um teto de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nesses termos:

Art. 1º - Fixa o subsídio mensal dos Vereadores em até R\$ 7.000.00 (Sete Mil Reais) para a legislatura de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - O vereador investido do cargo de Presidente da Câmara Municipal, perceberá o subsídio acrescido de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do subsídio pago mensalmente ao Vereador, pelo exercício de representação externa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - O valor do subsídio fixado por esta Resolução, será revisado na mesma proporção percentual concedida nos subsídios dos Deputados Estaduais.

A Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI é bem clara ao afirmar que os subsídios dos Vereadores serão fixados em cada legislatura para subsequente, ou seja, pela locução verbal utilizada pelo legislador, os subsídios têm que ter seus valores determinados, precisos, não permitindo variações e indefinições, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas.

Também merece registro o fato da norma prever a revisão dos subsídios na mesma proporção percentual, concedida aos subsídios dos Deputados Estaduais, o que somente será permitido quando houver reajuste geral anual e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais.

Logo, se o Poder Legislativo Municipal, em razão da impossibilidade de cumprir os demais índices constitucionais, a exemplo do art. 29-A, §1º da Constituição Federal, "fixou" os subsídios de forma a permitir sua variação dentro da legislatura, de acordo



PROCESSO TC Nº 07235/21

com a variação das receitas, não há dúvidas de que a norma afrontou os preceitos constitucionais inerentes à matéria, ora em análise, sendo portanto, inconstitucional.

No entanto, de acordo com os registros feitos pela Auditoria, os subsídios pagos aos vereadores do Município de Paulista, no exercício de 2020, não ultrapassaram os os limites constitucionais, estando dentro da legalidade.

Em razão da conclusão apresentada pela Auditoria, a defesa argumenta que, de acordo com a regra do art.29, VI da CF/88, o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais de Paulista – PB, com base nos subsídios dos Deputados Estaduais da Paraíba, seria de R\$ 91.159,20, e que nenhum vereador recebeu subsídio acima do limite constitucional, apontando ainda um precedente desta Corte de Contas, que afastou a mesma irregularidade quando da análise da PCA de 2018 da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, Processo TC nº 06223/19, Acórdão AC2-TC- 02282/20.

De fato, quando esta Corte apreciou a prestação de contas, indicada na decisão apontada como paradigma, afastou a irregularidade, decorrente do reajuste feito em 2018, no percentual de 30% em relação ao ano de 2017.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas emitiu parecer nos seguintes termos:

[...] aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o gestor da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 60.773,40 (ou seja, 20% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 X 12]).

Observe-se que o entendimento, para fins de decidir sobre um possível excesso e, conseqüentemente imputação de débito, foi fundamentado nos limites impostos pela Constituição Federal, apesar da irregularidade decorrente do reajuste.



PROCESSO TC Nº 07235/21

Dessa forma, entendo que no caso em questão, houve inadequação no processo legislativo que resultou na fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Paulista, porém, não há dúvidas, conforme anotado pelo Órgão de Instrução, que não houve pagamento em excesso, uma vez que os valores atenderam aos limites fixados pela Constituição Federal, razão pela qual afasto a imputação de débito, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Lima, durante o exercício de 2020; aplicação de multa à Autoridade Responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 e recomendações à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, especificamente quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o voto.

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO